



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.416.975 - PE (2013/0371086-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : GALVÃO ENGENHARIA S/A
ADVOGADO : GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE
TRANSPORTES - DNIT
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO. OBRA PÚBLICA. INADIMPLEMENTO. RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO UNILATERAL DO AVENÇADO NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E FIRMADO EM CONTRATO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTIGOS DE LEI APONTADOS. CONTRATO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. Impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. A pretensão da agravante, no sentido de que as regras do procedimento licitatório e do contrato firmado foram alteradas unilateralmente, não pode ser avaliada nesta Corte, por demandar reexame de matéria fática e cláusulas de contrato, o que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de março de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.416.975 - PE (2013/0371086-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : GALVÃO ENGENHARIA S/A
ADVOGADO : GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE
TRANSPORTES - DNIT
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela GALVÃO ENGENHARIA S.A. contra decisão de minha lavra por meio da qual não conheci do recurso especial da agravante.

A ementa da decisão guarda o seguinte teor (fl. 462, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO. OBRA PÚBLICA. INADIMPLEMENTO. RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO UNILATERAL DO AVENÇADO NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E FIRMADO EM CONTRATO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTIGOS DE LEI APONTADOS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO".

O Tribunal Regional Federal da 5ª Região negou provimento à apelação da agravante, cujo acórdão possui a seguinte ementa (fl. 314, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. OBRA PÚBLICA. INADIMPLEMENTO. RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. TERMO INICIAL.

1. E devida a correção monetária e os juros de mora decorrentes de inadimplemento contratual, ainda que não haja expressa previsão. Precedentes.

2. O termo inicial da contagem para o pagamento das prestações em atraso deve iniciar quando da apresentação da Nota Fiscal emitida pelo DNIT, atestando que o serviço fora efetuado.

3. Apelações a que se nega provimento".

Alega a ora agravante que estão sim prequestionados os artigos de lei apontados por violados, porquanto não é exigido para efeito de prequestionamento a citação expressa do artigo legal dito violado; e a matéria consistente na forma de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incidência da correção, juros e multa sobre os atrasos de pagamento do Agravado foi debatida no acórdão recorrido.

Pugna pela reconsideração da decisão, ou seja pelo encaminhado do presente recurso a julgamento pela Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.416.975 - PE (2013/0371086-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO. OBRA PÚBLICA. INADIMPLEMENTO. RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO UNILATERAL DO AVENÇADO NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E FIRMADO EM CONTRATO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTIGOS DE LEI APONTADOS. CONTRATO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. Impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. A pretensão da agravante, no sentido de que as regras do procedimento licitatório e do contrato firmado foram alteradas unilateralmente, não pode ser avaliada nesta Corte, por demandar reexame de matéria fática e cláusulas de contrato, o que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não merece guarida a pretensão do agravante.

Insurge-se o agravante contra o entendimento do Tribunal de origem de que o marco inicial para contagem da atualização monetária é em trinta dias após a apresentação de cada uma das notas fiscais de serviços prestados.

Conforme consignado na decisão agravada, não comporta conhecimento o recurso especial, porquanto se verifica que a Corte *a quo* não analisou, nem sequer implicitamente, a matéria recursal à luz dos dispositivos legais apontados por violados.

Desse modo, impõe-se o não conhecimento do recurso especial, nesse ponto, por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada apto a viabilizar a pretensão recursal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Incide no caso o enunciado 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

Esta Corte não considera suficiente, para fins de prequestionamento, que a matéria tenha sido suscitada pelas partes, mas sim que a respeito tenha havido debate no acórdão recorrido.

Acrescente-se que, se o recorrente, ora agravante, entendesse persistir algum vício no acórdão impugnado, imprescindível a alegação de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, por ocasião da interposição do recurso especial com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento.

Ademais, alega a agravante que as regras do procedimento licitatório e do contrato firmado não podem ser alteradas unilateralmente e que, nos termos do referido contrato de empreitada e no edital, o prazo a ser observado é de até 30 (trinta) dias contados a partir da data final do período de adimplemento de cada uma das parcelas do serviço executado.

Ocorre que não há como apreciar tal pretensão sem adentrar o conjunto probatório dos autos e sem analisar o contrato firmado entre as partes, o que é obstado pelas Súmulas 5 e 7 desta Corte.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE SEGURO ADJETO A CONTRATO DE MÚTUO. VINCULAÇÃO AO FCVS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE FATOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. É inviável o recurso especial em que os recorrentes deixam de particularizar o artigo de lei tido por afrontado, incidência da Súmula 284/STF. Além disso, o Tribunal de origem não se manifestou sobre o tema da retroatividade da Lei 12.409/11, o que impede, de igual modo, o conhecimento do apelo nobre em face da ausência de prequestionamento.

2. A revisão do quanto decidido demanda a reanálise de cláusulas contratuais e acervo fático da causa, medida vedada na via eleita, a teor das Súmulas 5 e 7 desta Corte.

3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.547.630/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO,
SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 12/02/2016.)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. NÃO OMISSÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. Não há a alegada violação dos arts.165, 458 e 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou os temas abordados no recurso de apelação.

2. Esta Corte não considera suficiente, para fins de prequestionamento, que a matéria tenha sido suscitada pelas partes, mas sim que a respeito tenha havido debate no acórdão recorrido. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. A pretensão de reexame de cláusulas de contrato, além de escapar da função constitucional deste tribunal, encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

Agravo regimental improvido".

(AgRg no AREsp 805.196/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 14/12/2015.)

Ante o exposto, não tendo a agravante trazido argumento que pudesse infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0371086-2

**AgRg no
REsp 1.416.975 / PE**

Números Origem: 00053942620094058300 10789 200983000053949 53942620094058300

PAUTA: 01/03/2016

JULGADO: 01/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GALVÃO ENGENHARIA S/A
ADVOGADO : GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO E OUTRO(S)
RECORRENTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES -
DNIT
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos
Administrativos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GALVÃO ENGENHARIA S/A
ADVOGADO : GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES -
DNIT
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.